



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 2ª REGIÃO
ORDEM DE SERVIÇO Nº 31/2016.

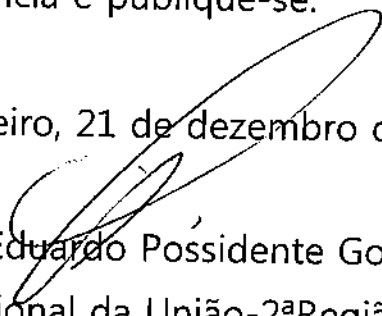
O Procurador Regional da União da 2ª Região no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1 – Designar os Advogados da União, Drs. CLAUDIO JOSÉ SILVA, GLAUCIO DE LIMA E CASTRO e MARIANA MOREIRA E SILVA para, em conjunto ou separadamente, exercerem a representação judicial da Sra. ANITA CUNHA MONTEIRO, Agente Administrativo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário-MP nº726/2016, nos autos da ACP de Improbidade Administrativa nº 0022512-51.2013.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos processuais correspondentes, conforme Parecer nº 00138/2016/DEE/PGU/AGU, devidamente aprovado pelos Despachos nºs 00539/2016/DEE/PGU/AGU e 01015/2016/GAB/PGU/AGU.

2 – Dê-se ciência e publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016.


Carlos Eduardo Possidente Gomes
Procurador Regional da União-2ª Região/PGU/AGU

ICFS/



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE PGU

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 10º ANDAR - AGU SEDE I EDIFÍCIO MULTIBRASIL
CORPORATE FONES: (61) 2026-8633/8635 BRASÍLIA/DF - CEP: 70.070-030

DESPACHO Nº 01015/2016/GAB/PGU/AGU

NUP: 00405.008707/2016-87

INTERESSADA: ANITA CUNHA MONTEIRO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Aprovo os termos do DESPACHO n. 00539/2016/DEE/PGU/AGU (*Seq. 18*), que acolheu o PARECER n. 00138/2016/DEE/PGU/AGU (*Seq. 16*).

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região para ciência, em especial, acerca do disposto na letra "a", do parecer acima referido.

Dê-se ciência à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDS acerca do teor do mencionado parecer, conforme sugerido na letra "b", com a solicitação de dar ciência à requerente acerca do deferimento do seu pedido de representação judicial nos autos da ACP - Improbidade Administrativa nº 0022512-51.2013.4.02.5101, em trâmite na 1ª VF/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, devendo a interessada atentar-se, em especial, para o que consta dos itens 21 a 26 do parecer que ora se aprova.

Brasília, de agosto de 2016.

VICTOR GUEDES TRIGUEIRO

Advogado da União

Subprocurador-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO ELEITORAL (DEE)

PARECER n. 00138/2016/DEE/PGU/AGU

NUP: 00405.008707/2016-87

INTERESSADOS: ANITA CUNHA MONTEIRO

ASSUNTOS: PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2008/SAIP/MDS

EMENTA: Pedido de Representação nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028/95. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0022512-51.2013.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Opina-se pelo seu deferimento. Atuação da AGU condicionada ao recebimento do mandado de citação. Dever da interessada informar tal fato à PGU.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do pedido de representação formulado por Anita Cunha Monteiro, agente administrativo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS (transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por força do inciso VI, do art. 2º, da MP nº 726, de 2016), nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0022512-51.2013.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. Em seu requerimento, a interessada destacou o que segue, *verbis*:

...

Primeiramente é importante informar que minha entrada no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS ocorreu por meio de aprovação em concurso público para

o cargo de agente administrativo, por meio da Portaria nº 18, de 5 de junho de 2008 (Anexo 1). Dessa forma, fui lotada na extinta Secretaria de Ações Institucionais e Parecerias – SAIP do MDS.

Em segundo, cabe mencionar que o cargo de agente administrativo tem como requisito nível médio e atribuições de apoio e suporte administrativos sob supervisão superior, conforme relaciona o Edital nº 1/2006 – MDS, de 17 de fevereiro de 2006 (Anexo 2):

...

Dessas atividades, eu efetivamente executava a redação e digitação de documentos (memorandos e ofícios) e a realização de fotocópias, quando fui solicitada a trabalhar com convênios no Portal de Convênios do Governo Federal – SICONV. **Reforço que todas as atividades eram realizadas sem nenhuma autonomia funcional, não cabendo nenhuma responsabilidade de análise, emissão de pareceres, nenhuma forma de julgamento, nem de tomada de decisão e sempre “sob supervisão superior”, como prevê o Edital nº 1/2006 – MDS.**

...

Destaco que, na data de lançamento do Chamamento Público nº 001/2008/SAIP/MDS – 01/10/2008 – eu havia sido nomeada no meu primeiro cargo público há apenas 3 meses e 25 dias e estava em efetivo exercício a menos tempo ainda. Portanto, observa-se que, além da competência de nível médio do meu cargo, da minha escassa experiência no serviço público, eu ainda estava em estágio probatório, trabalhando sob supervisão superior e sob avaliação.

Em seguida, fui designada a participar da Câmara Técnica temporária que ficou responsável pela seleção de projetos apresentados em virtude do Chamamento Público nº 001/2008 /SAIP/MDS. **Tendo em vista o tempo decorrido e o número de propostas apresentadas, não sou capaz de me lembrar especificamente dos projetos nem das avaliações por mim realizadas. Porém, de modo geral, lembro-me que os projetos continham frequentes erros de português e de coesão na argumentação, por se tratarem de instituições da sociedade civil que funcionavam precariamente e tentavam captar recursos públicos justamente para aprimorar suas intervenções. Nesse sentido, erros de português eram desconsiderados.**

...

Cabe também ressaltar que o Chamamento Público nº 001/2008/SAIP/MDS previa declarações de autoridades públicas como forma comprobatória das atividades realizadas pelas instituições candidatas – visto que as mesmas muitas vezes realizam seus trabalhos informalmente. Além disso, a avaliação da Câmara Técnica funcionava basicamente como uma pré-seleção, na qual se verificava apenas a apresentação do documento exigido no Chamamento Público nº 001/2008/SAIP/MDS, pois a veracidade desses seria posteriormente conferida nas avaliações seguintes, que seriam mais apuradas.

Dessa forma, as avaliações da Câmara Técnica tinham basicamente a função de habilitar as instituições que apresentaram os documentos indicados no edital como comprobatórios de experiência e capacidade técnica e gerencial, além de um projeto de intervenção social relacionado à área do Chamamento Público. Conforme se observa nas fichas. Numa avaliação técnica posterior, o cálculo dos custos deveria ser conferido, as cotações de preço deveriam ser analisadas para se saber se eram compatíveis com o mercado e os projetos deveriam ser alinhados às diretrizes, metas e objetivos do Ministério. **Nessa fase, as propostas habilitadas receberiam um parecer técnico após análise aprofundada de um técnico competente, ou seja, sob responsabilidade de assessores mais experientes e mais qualificados tecnicamente do que eu.**

Essa fase – posterior à avaliação da Câmara Técnica – ganha inclusive visibilidade na página 17 do processo na qual o MPF apresenta um trecho do Parecer Técnico do servidor João Cláudio Basso Pompeu, que aponta algumas precariedades do projeto e recomenda que o mesmo “seja reestruturado”. **Portanto, as análises posteriores àquela da Câmara Técnica – incluindo aí a análise da Consultoria Jurídica, a análise do Controle Interno e a análise de assessores tecnicamente qualificados – eram efetivamente muito mais relevantes e determinantes para aprovação da proposta do que a verificação inicial, feita por uma agente administrativa.**

Diante disso, é importante que se observe que os projetos não tinham sua “qualidade” considerada pela Câmara Técnica, conforme indica o MPF na página 12 do processo (a avaliação sobre a qualidade dos projetos seria feita posteriormente por técnicos do MDS qualificados para isso). O projeto apresentado na ocasião do Chamamento Público foi apenas considerado apto a seguir para próxima etapa de

avaliação interna ao MDS para ser ou não selecionado para o recebimento dos recursos de convênio. **De qualquer forma, gostaria de frisar novamente que não sei se essa consideração foi realmente realizada por mim, tendo em vista que minha assinatura não consta nas fichas de avaliação.**

Nesse contexto, é possível perceber que mesmo na possibilidade de ter havido erros nas avaliações do primeiro projeto apresentado pelo IQUAVI, realizadas pelos membros da Câmara Técnica, esses erros seriam sanados por meio da análise técnica posterior. Tanto que foram apontados erros, em diversas fases da avaliação das áreas técnicas, chegando o projeto a ser indicado para reformulação.

Além disso, é importante ter em vista que o projeto do IQUAVI foi resgatado por meio do Edital de Justificativa n. 1 de 12 de maio de 2009 (Anexo 4), quando eu já não trabalhava mais no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visto que minha exoneração do cargo de agente administrativo em tal Ministério — publicada por meio da Portaria de 22 de janeiro de 2009 (Anexo 3)— me desvinculou do exercício dessa função.

Esclarecido isso, enfatizo que:

- 1 - Não pode o MPF concluir que uma das avaliações do IQUAVI realizada pela Câmara Técnica foi elaborada por mim, se não há nenhum parecer meu no SICONV em todo o processo desse convênio e se não consta minha assinatura nas fichas de avaliação;
- 2 - Considerando que essa avaliação na Câmara Técnica tenha realmente sido realizada por mim - servidora de nível médio e em estágio probatório na época - há que se considerar a possibilidade de ter havido qualquer tipo de equívoco ou falta de uma maior exigência (provavelmente devido à falta de experiência) na avaliação - mas jamais intenção ou interesse em admitir uma instituição incapaz técnica e gerencialmente de executar um projeto;
- 3 - Não parece razoável a responsabilidade de uma servidora de nível médio com pouco mais de três meses de experiência (não apenas no cargo, mas como no serviço público), ocupando um cargo cujo edital prevê a necessidade de supervisão e cujas atribuições não incluíam nenhuma autonomia para qualquer forma de análise, julgamento, ou tomada de decisão;
- 4 - Os atos administrativos foram praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

- 5 - Informo que não constituí advogado particular nos autos da referida ação, não tendo sequer recebido qualquer intimação;
- 6 - Não há qualquer procedimento correicional por estes atos ou outros no âmbito do MDS contra minha pessoa.
- ... (negritou-se)

3. Na ocasião, através da NOTA nº 00101/2016/DEE/PGU/AGU, o DEE sugeriu que fosse aberta tarefa, via SAPIENS, à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para prestar informações sobre os fatos questionados na citada ação, como também à **PRU/2ª Região** para informar se foi juntado, nos autos, eventual mandado de citação enviado à requerente. Por fim, recomendou-se que a interessada fosse cientificada a respeito destes encaminhamentos.

4. Oportuno transcrever parte do disposto nesta Nota, para ciência quanto aos fatos ali destacados:

...

Pelo que se extrai, a requerente não ocupa cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS níveis 5, 6 e de Natureza Especial - NES, o que atrairia a competência da PGU para a presente análise, conforme previsto no art. 4º e § 1º da Portaria AGU nº 408, de 2009, que disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.

Todavia, apresenta-se conveniente que o exame deste pedido de representação judicial fique a cargo da PGU, pois o DEE já analisou outros requerimentos apresentados agentes públicos arrolados no feito, como se observa nas NUP's 00405.022910/2015-85, 00410.013644/2015-21 e 00410.013505/2015-05, sendo que, neste último dossiê, o interessado também não ocupava cargo em comissão.

Lembre-se que, basicamente, o Ministério Público Federal questiona a "*contratação irregular do Instituto de Qualidade de Vida - IQUAVI pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio nº 005/2009, com vigência de 31.12.2009 a 29.06.2012)*". Sustenta a existência de fortes indícios de que o "*Projeto apresentado pelo IQUAVI recebeu tratamento diferenciado, já no início do procedimento de contratação, permitindo-se fosse burlado o prazo assinalado, mediante apresentação de documentos extemporaneamente*".

Ao compulsar a inicial, observa-se que o autor, no que diz respeito à interessada, alegou o que segue:

- foram analisados documentos atinentes à habilitação das 39 proponentes por uma equipe na qual a interessada faz parte. 4 foram eliminadas e o IQUAVI restou habilitado, mesmo tendo encaminhado a documentação depois do prazo limite e depois da análise feita pelo MDS para efeitos de habilitação;
- a proposta do IQUAVI foi analisada por Anita Cunha Monteiro e Rosângela Gonçalves de Carvalho, as quais contribuíram para sua maior pontuação dentre as selecionadas,
- não há como deixar de notar o absoluto descompasso existente entre a documentação apresentada pelo IQUAVI e a pontuação atribuída por elas;
- não tinham como atribuir qualquer peso a diversos itens exigidos, pois vários documentos não haviam sido encaminhados pelo IQUAVI na data aposta na avaliação;
- o teor da documentação encaminhada pelo IQUAVI, a título de "Projeto", não permite perceber com base em que documentos e declarações elas avaliaram, com nota máxima, a experiência do proponente;
- quanto ao item 2 (Parcerias Institucionais locais consideradas relevantes para a execução do projeto), em igual sentido, não se consegue entender com base em que documentos as servidoras avaliaram, com grau máximo, as parcerias institucionais locais;
- o IQUAVI não apresentou qualquer documento que comprovasse, conforme exigia o item 3, experiência e habilidade no trabalho com comunidades;
- no que se refere ao item 4 (qualidade e detalhamento técnico do projeto, "clareza e pertinência dos objetivos, metas e resultados esperados" e "infraestrutura disponibilizada pelo proponente e parceiros"), também não há qualquer documento que desse lastro à pontuação dada pelas servidoras;
- a avaliação demonstra total falta de probidade e zelo com a coisa pública;
- as servidoras estavam cientes de que, com base em suas avaliações, seria possível dar encaminhamento a um projeto de evidente precariedade, sem qualquer metodologia, cujo objeto era incerto, eivado de irregularidades, sem indicação de qualquer pessoa bem qualificada que o coordenasse;
- não há, em qualquer parte do documento, informação quanto à infraestrutura disponibilizada pelo proponente e parceiros nas localidades em que seriam oferecidos os cursos;
- um projeto que pretende qualificar os jovens, inclusive ministrando aulas de Língua Portuguesa, não pode conter uma quantidade tão grande de erros básicos de vernáculo;

- com efeito, num mesmo "Projeto", há referência à duração de 12 e 18 meses. Em um mesmo documento, à página 27 do Anexo I, há referência à carga horária total: 600 horas para "Formação "Básica", 880 para "Qualificação Profissional" e 80 para "Participação Cidadã", enquanto à página 21, há referência a 400 horas;
- embora tenha havido previsão inicial de 18 professores, trabalhando 6 horas por dia, recebendo R\$ 15,00 a hora/aula, num total de R\$ 360,00 por mês; e outros 18 professores, trabalhando as mesmas 6 horas por dia, e recebendo R\$ 15,00 a hora/aula, num total de R\$ 360,00 por mês (fls. 41 e 42), no quadro de fl. 50, há referência a 30 professores, e não 36, ao valor unitário de R\$ 480,00, e não R\$ 360,00;
- os assistentes sociais, pelo quadro de fls. 38 e 39, assim como os psicólogos e pedagogos, todos em número de 06, receberiam, por uma jornada de 20 horas semanais, o valor de R\$ 1.200,00. À fls. 40, havia previsão de que os funcionários da área de apoio técnico receberiam R\$ 600,00 por uma jornada de 30 horas semanais. No quadro de fl. 50, todavia, apontam-se outros valores: os assistentes sociais, psicólogos e pedagogos receberiam, mensalmente, a quantia de R\$ 1.000,00, ao passo que os profissionais de nível médio receberiam o valor mensal de R\$ 480,00;
- em evidente demonstração de desleixo, despreparo e falta de seriedade da entidade proponente, no quadro em que apresentados os requisitos para que professores de "reforço escolar" sejam contratados, faz-se referência à necessidade de que o "candidato" tenha "experiência em preparo de refeições", "tenha noções básicas de limpeza e higiene", requisitos pertinentes a candidatos de serviços gerais;
- questiona-se como foi possível proceder à avaliação da compatibilidade dos valores apresentados com os preços praticados no mercado relativos ao "lanche", eis que não houve indicação do que seria fornecido, bem como a periodicidade;
- como foi possível realizar a avaliação dos itens computadores, impressora laser, mobiliário, data show, notebook e até veículo, sem haver qualquer especificação das características de tais itens e indicação da necessidade de os adquirir?
- o IQUAVI não apresentou qualquer elemento que comprovasse experiência e habilidade em atividades de diagnóstico socioeconômico, inserção social, capacitação, organização comunitária e social, assistência técnica e operações financeiras a terceiros, ou comprovada experiência na articulação e associação para atender tais pré-requisitos, por

meio do estabelecimento formal de parcerias.

...

5. Nas Informações nº 00002/2016/CSP/PRU2R/PGU/AGU (SEQ. 9), a PRU/2ª Região informou que não constava dos autos a juntada de carta precatória dirigida à interessada. Ainda, que processo estava suspenso por **90 dias, por força de decisão proferida em 23.05.2016.**

6. No Parecer nº 0193/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU (SEQ. 12), a Conjur manifestou não vislumbrar óbices à representação judicial da Sra. Anita Cunha Monteiro pela AGU, nos termos da Portaria AGU nº 408, de 2009, por não constatar indícios de que a sua conduta foi intencionalmente praticada para provocar dano ao erário ou afrontar princípios da Administração Pública, que caracterizem ato de improbidade administrativa, **verbis:**

...

Com a localização do Processo do chamamento público, verificou-se que na verdade a avaliação do IQUAVI foi realizada pela requerente e pela ex-servidora Rosângela Carvalho. Contudo, **devem ser levadas em considerações as alegações da ex-servidora de que não tinha qualquer experiência e que foi orientada a realizar uma mera conferência documental, uma vez que o projeto seria submetido posteriormente à análise técnica por servidor devidamente qualificado para tal.**

Nesse sentido, confirmam-se os argumentos adicionais apresentados por meio eletrônico pela requerente:

- A câmara técnica analisava os documentos das instituições candidatas superficialmente, conforme formulário fornecido pela chefia -- com a orientação inclusive de desconsiderar erros de português -- pois o conteúdo de cada um desses documentos deveria ser analisado por servidores qualificados, em cada uma das áreas do MDS, numa análise posterior por meio de pareceres técnicos, que inclusive constam na peça inicial do processo.

- Enquanto servidora de nível médio (agente administrativo) e pouco mais de 3 meses de experiência no serviço público, eu não estava apta nem capacitada a realizar a análise dos conteúdos dos projetos quanto às metodologias propostas, planilhas de pagamento, aptidão gerencial, etc da instituição candidata ao chamamento. Assim, o trabalho por mim realizado era predominantemente burocrático, ou seja, de conferência documental.

É consonante na jurisprudência pátria que o "ato de improbidade a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/92 não pode ser identificado tão-somente com o ato ilegal. A incidência das

sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto ou ilícito, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé" (cf. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 625629 - RS, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN).

Não obstante as alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, considerando os argumentos apresentados pela requerente e o constante nos autos do Processo nº 71000.560112/2008-29, **não se vislumbram, a princípio, indícios de que a sua conduta foi intencionalmente praticada para provocar dano ao erário ou afrontar princípios da Administração Pública, que caracterizem ato de improbidade administrativa, não havendo, portanto, elementos que impossibilitem a representação judicial do requerente pela AGU.**

... (negritou-se)

7. Referido Órgão Consultivo ainda juntou 05 (cinco) anexos com documentos pertinentes ao Processo nº 71000.560112/2008-29, relativo ao Chamamento Público do Convênio celebrado com o IQUAVI (SEQ. 11).

II – ANÁLISE JURÍDICA

8. A representação judicial dos agentes públicos da União pela Advocacia-Geral da União está disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos

agentes públicos de que trata este artigo. (negritou-se)

9. O instituto da representação judicial de agentes públicos encontra amparo também na recente Lei nº 12.327, de 2016, que altera a remuneração de servidores públicos, dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências, prevê a representação dos agentes públicos. Veja-se:

...

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:

...

XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;

...

10. Da leitura do art. 22, da Lei nº 9.028, de 1995, extrai-se que, para que a representação judicial seja assumida pela Advocacia-Geral da União, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: que o requerente seja incluído no rol dos beneficiários legais; que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar e, por fim, que haja o interesse público, em especial o da União.

11. Para regulamentar a citada lei, foi editada a Portaria nº 408, de 23 de março de 2009, que *disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.*

12. Referida Portaria, condiciona o deferimento do pedido de representação ao atendimento de alguns requisitos, valendo destacar o disposto no art. 2º:

Art. 2º A representação de agentes públicos somente ocorrerá por **solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares**, na defesa do interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas no art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995. (negritou-se)

13. No tocante a este ponto, observa-se que a interessada apresentou requerimento de representação judicial e que se inclui no rol dos benefícios legais.

14. Prosseguindo na análise dos requisitos, para que seja deferido o pedido de representação, impõe-se ainda que o ato impugnado tenha sido praticado em cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar.

15. De início, vale atentar para a informação da interessada de não constar sua assinatura nas fichas de avaliação no que diz respeito ao Chamamento Público nº 001/2008/SAIP/MDS.

16. Ocorre que, nos anexos posicionados na SEQ. 11 deste dossiê, verifica-se sua assinatura em Fichas de Análise Técnica da Proposta (fls. 230/Anexo 4 e fls.320 e 349/Anexo 5) e em documentos alusivos ao Relatório da Análise e Julgamento das Propostas e Relatório da Análise do Recurso Interposto pela Rede Cidadã, às fls.370 e 377/Anexo 5).

17. Contudo, para o presente exame, não se pode olvidar suas alegações no sentido de que:

- o cargo de agente administrativo tem como requisito nível médio e atribuições de apoio e suporte administrativos sob supervisão superior, conforme relaciona o Edital nº 1/2006 – MDS, de 17 de fevereiro de 2006 (Anexo 2);
- na data de lançamento do Chamamento Público nº 001/2008 /SAIP/MDS – 01/10/2008, havia sido nomeada no seu primeiro cargo público há apenas 3 meses e 25 dias e estava em estágio probatório, trabalhando sob supervisão superior e sob avaliação;
- os projetos continham frequentes erros de português e de coesão na argumentação, por se tratarem de instituições da sociedade civil que funcionavam precariamente e tentavam captar recursos públicos justamente para aprimorar suas intervenções. Nesse sentido, erros de português eram desconsiderados;
- a avaliação da Câmara Técnica funcionava basicamente como uma pré-seleção, na qual se verificava apenas a apresentação do documento exigido no Chamamento Público nº 001/2008 /SAIP/MDS, pois a veracidade desses seria posteriormente conferida nas avaliações seguintes, que seriam mais apuradas;
- as análises posteriores àquela da Câmara Técnica – incluindo a análise da Consultoria Jurídica, do Controle Interno e de assessores tecnicamente qualificados – eram efetivamente muito mais relevantes e determinantes para aprovação da proposta do que a verificação inicial, feita por uma agente administrativa.
- os projetos não tinham sua "qualidade" considerada pela Câmara Técnica;
- mesmo na possibilidade de ter havido erros nas avaliações do primeiro projeto apresentado pelo IQUAVI, realizadas pelos membros da Câmara Técnica, esses erros seriam sanados por meio da análise técnica posterior; e
- o projeto do IQUAVI foi resgatado por meio do Edital de Justificativa n. 1 de 12 de maio de 2009 (Anexo 4), quando já

não trabalhava mais no Ministério, visto que sua exoneração do cargo de agente administrativo Ministério (publicada por meio da Portaria de 22 de janeiro de 2009/Anexo 3) a desvinculou do exercício dessa função.

18. Outrossim, ressalte-se que a CONJUR não vislumbrou, a princípio, indícios de que a conduta da requerente foi intencionalmente praticada para provocar dano ao erário ou afrontar princípios da Administração Pública, que caracterizem ato de improbidade administrativa, não havendo, portanto, elementos que impossibilitem sua representação judicial da requerente pela AGU.

19. Veja-se que o Órgão Consultivo entende que *devem ser levadas em considerações as alegações da interessada de que não tinha qualquer experiência e que foi orientada a realizar uma mera conferência documental, uma vez que o projeto seria submetido posteriormente à análise técnica por servidor devidamente qualificado para tal.*

20. Assim, em análise perfunctória, considerando os elementos carreados aos autos, notadamente os argumentos apresentados pela Consultoria Jurídica e pela requerente, não se verificam, ao menos por ora, elementos que afastem a possibilidade de a requerente ser representada pela AGU.

DO RECEBIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO /NOTIFICAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA AGU NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

21. Como se pode notar, a interessada, em seu requerimento, informa que não recebeu qualquer intimação. Por telefone, a Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, Advogada da União Karine Berbigier Ribas, esclarece que a interessada ainda não foi citada para contestar o pedido formulado na ação.

22. Por força do § 6º do art. 4º, da Portaria AGU nº 408/2009, o requerimento de representação deverá ser encaminhado à AGU no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente justificado.

23. Isto pois os efeitos da propositura da ação somente se opera em relação à parte **quando ocorre sua citação válida** (*caput* do art. 240 c/c 312 do NCPC).

24. Assim, mesmo tendo o DEE/PGU se posicionado favoravelmente ao presente pedido de representação, **necessário frisar que a atuação da AGU na representação judicial em questão FICA CONDICIONADA ao efetivo recebimento do mandado de citação (carta precatória) pela interessada**

25. Assim, logo que a requerente receber o mandado de citação (carta precatória), **DEVERÁ** comunicar o fato **IMEDIATAMENTE** à PGU para adotar as providências que o caso requer junto à PRU/2ª Região, **pois não é responsabilidade da**

AGU acompanhar tal recebimento.

26. Necessário que, nesta comunicação, a requerente faça referência ao número do presente dossiê (NUP: 00405.008707/2016-87).

III – SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTOS

27. Ante o exposto, caso seja aprovada a presente manifestação, **sugere-se:**

a. seja o presente processo remetido à **Procuradoria-Regional da União/2ª Região**, para ciência quanto ao exposto retro e **aguardar provocação da PGU** para a adoção das providências necessárias à representação judicial de Anita Cunha Monteiro, agente administrativo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (transformado em Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por força do inciso VI, do art. 2º, da MP nº 726, de 2016), nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0022512-51.2013.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

b. dê-se ciência do exposto neste Parecer à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário-MDS; e

c. dê-se ciência à requerente quanto ao deferimento do presente pedido de representação, em especial para o que consta dos itens 21 a 26, **onde está consignado seu dever de informar à PGU quando do recebimento do mandado de citação (carta precatória) alusiva Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0022512-51.2013.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fazendo referência, em sua comunicação, ao número deste dossiê (NUP: 00405.008707/2016-87).**

Brasília, 03 de agosto de 2016.

REGINA MAURA BARUZZI
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405008707201687 e da chave de acesso 0d0fd192

Documento assinado eletronicamente por REGINA MAURA BARUZZI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9585110 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA MAURA BARUZZI. Data e Hora: 05-08-2016 11:29. Número de Série: 6029273365643669298. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO ELEITORAL (DEE)

DESPACHO n. 00536/2016/DEE/PGU/AGU

NUP: 00405.008707/2016-87

INTERESSADOS: ANITA CUNHA MONTEIRO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. De acordo com o **PARECER n. 00138/2016/DEE/PGU/AGU.**
2. Submeta-se a matéria à consideração do Diretor do DEE.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

RAFAEL ROSSI DO VALLE
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405008707201687 e da chave de acesso 0d0fd192

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9666964 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE. Data e Hora: 05-08-2016 16:47. Número de Série: 4436983653014272256. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO ELEITORAL (DEE)

DESPACHO n. 00539/2016/DEE/PGU/AGU

NUP: 00405.008707/2016-87

INTERESSADOS: ANITA CUNHA MONTEIRO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Acolho o **PARECER n. 00138/2016/DEE/PGU/AGU** (Seq. 16) e o **DESPACHO n. 00536/2016/DEE/PGU/AGU** (Seq. 17).
2. Submeta-se ao Exm.º Sr. Procurador-Geral da União, na forma da Portaria AGU nº 408/2009.

Brasília, 05 de agosto de 2016.

JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO DA UNIÃO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS JURÍDICOS E CONTENCIOSO
ELEITORAL/PGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00405008707201687 e da chave de acesso 0d0fd192

Documento assinado eletronicamente por JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9683955 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO. Data e

Hora: 05-08-2016 19:25. Número de Série: 395996476002152408. Emissor: AC CAIXA
PF v2.
